



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 373.504 - SC (2016/0259451-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALIRIO NANDI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REPARAÇÃO PARCIAL DO DANO À VÍTIMA. ART. 16 DO CP. TESE INÉDITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A tese relacionada à incidência da causa de diminuição da pena decorrente do arrependimento posterior não foi previamente examinada pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não pode ser conhecida diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A suposta ilegalidade não pode ser reconhecida de ofício, porquanto a tese defensiva vai de encontro à jurisprudência desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 373.504 - SC (2016/0259451-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALIRIO NANDI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALIRIO NANDI interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 274-276, em que não conheci do habeas corpus por falta de exaurimento da instância ordinária.

Nas razões de pedir, a Defensoria Pública estadual afirma que "mesmo que não fosse suscitada a tese era dever do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina conhecer de ofício a ilegalidade da sentença que não aplicou o artigo 16 do Código Penal Brasileiro" (fl. 289). Pondera ser "evidente que o réu não pode ser submetido a um interminável processo criminal, além de ser incabível ser objeto de uma condenação injusta **em razão de uma deficiência em sua defesa, defesa esta pública, oferecida pelo próprio Estado**" (fl. 290, grifei).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de que seja concedida a ordem do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 373.504 - SC (2016/0259451-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REPARAÇÃO PARCIAL DO DANO À VÍTIMA. ART. 16 DO CP. TESE INÉDITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A tese relacionada à incidência da causa de diminuição da pena decorrente do arrependimento posterior não foi previamente examinada pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não pode ser conhecida diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A suposta ilegalidade não pode ser reconhecida de ofício, porquanto a tese defensiva vai de encontro à jurisprudência desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

I. Arrependimento posterior – reparação do dano

A tese relacionada à incidência do arrependimento posterior não foi previamente examinada pelo Tribunal *a quo*, que não conheceu dos embargos de declaração opostos sob a perspectiva de que a questão nele suscitada constituía indevida inovação recursal, incabível nos declaratórios, daí por que **não pode ser conhecida diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.**

A suposta ilegalidade também não pode ser reconhecida de ofício, porquanto a tese defensiva é contrária à jurisprudência desta Corte Superior. Consoante descrito na sentença condenatória, "houve o parcelamento do débito, sendo que parte dele foi devolvido ao condomínio antes do recebimento da denúncia (aproximadamente 11 das 19 parcelas). Entretanto, o pagamento somente foi finalizado quando o processo já estava em curso, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a denúncia já recebida", motivo pelo qual o Magistrado singular entendeu ser **"inviável a aplicação do art. 16 do CP, uma vez que a benesse requer a devolução integral dos valores ou bem antes do recebimento da denúncia"** (fl. 183, destaquei).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que quando a reparação integral do dano à vítima ocorrer após o recebimento da denúncia ou queixa, não se aplica a causa de diminuição do arrependimento posterior. Nesse sentido:

[...]

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual, para que se configure o arrependimento posterior, mostra-se indispensável a reparação integral do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, devendo o ato ser realizado de forma voluntária, o que não ocorreu no caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.540.140/RS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 29/8/2016)

[...]

2. A causa de diminuição de pena relativa ao artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior) somente tem aplicação se houver a **integral reparação do dano** ou a restituição da coisa **antes do recebimento da denúncia**, variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima. **Na espécie, não foi preenchido o requisito relativo à reparação integral do dano, eis que as instâncias de origem consignaram que houve apenas devolução parcial.** Maiores considerações acerca do preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da minorante implicariam no reexame do acervo fático e probatório dos autos, inviável em sede de habeas corpus.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 338.840/SC, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 19/2/2016, destaquei)

Registro, ainda, que interpretação extensiva do dispositivo legal só estaria autorizada se, na lição de Alberto Silva Franco e Rui Stoco, **"a vítima, não obstante uma reparação parcial, entende que foi suficientemente ressarcida"**, pois o instituto foi criado predominantemente em favor dela, que pode se dar por satisfeita e renunciar ao recebimento total do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo (Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência, Coordenação Alberto Silva Franco, Rui Stoco, 8ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 146).

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0259451-4

AgRg no
HC 373.504 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007088420148240141 00448718620128240023 082120012814 448718620128240023
521200031 7088420148240141 82120012814

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALIRIO NANDI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALIRIO NANDI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.